



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÁ

PARECER JURÍDICO Nº 46/2021.

Consultante: Município de Aquidabá.

Assunto: Parecer Jurídico referente ao 1º Termo de Apostilamento - Pregão Eletrônico nº 01/2021.

I. DOS FATOS

Conforme se vê o Município de Aquidabá pretende realizar apostilamento à Ata de Pregão Eletrônico nº 01/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 01/2021.

II. DO DIREITO APLICÁVEL A MATERIA

O apostilamento deriva-se de apostila, que nada mais é do que fazer anotação no registro administrativo no próprio termo de contrato ou nos demais instrumentos hábiles que o substituem.

O apostilamento se diferencia do termo aditivo, pois, o primeiro, é utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizem alteração do mesmo.

Geralmente essas variações são decorrentes da aplicação de reajuste previsto no próprio contrato, de atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como, nos casos de empenho e dotações orçamentárias suplementares.

Já o termo aditivo é instrumento utilizado para modificar convênios, contratos ou similares cuja modificação seja autorizada em lei, a citar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Não obstante, estabelece a Lei nº 8.666/93, em seu art. 65 § 8º, a possibilidade de apostilamento. Assim como o ajuste pretendido não caracteriza alteração deve ser realizado por apostilamento.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o reequilíbrio não caracteriza qualquer alteração, devendo ser realizado por apostilamento na forma estabelecida no art. 65, §8º da Lei 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

1346
Rubrica 88



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÁ

Aquidabá/SE, em 20 de agosto de 2020.


ALVARO COELHO MAIA NETO

OAB/SE 5301